

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO/CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL**



REF.: TOMADA DE PREÇO Nº. 21.12.03/2023

Empresa **NSEG CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ-MF n.º **16.715.147/0001-06**, sediada na Av Antônio Lira, N.º 182 - Sala 102 - Tambaú - João Pessoa - PB - CEP: 58.039-050, telefone (83) 99647-9302, e-mail: nsegconstrucoes@gmail.com, por intermédio do seu representante legal o (a) Sr (a) **TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador de cédula de RG sob n.º **1.834.956 SSP/PB** e inscrito CPF sob n.º **000.911.214-69**, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993, apresentar, tempestivamente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei n.º 8.666/93, diz que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes."

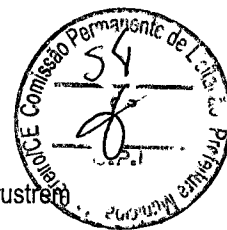
II. DO MÉRITO E IRREGULARIDADES CONSTANTES DO EDITAL

DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE

O presente processo licitatório tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CAPINAÇÃO E LIMPEZA MANUAL DE RUAS E TERRENOS PÚBLICOS, CAIAÇÃO EM MEIO FIO, ROÇADA MANUAL EM ESTRADAS VICINAIS E PODA DE ÁRVORES, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE**, conforme edital convocatório.

Sempre ciente da necessidade que os órgãos e as entidades da Administração Pública têm para suprir alguma demanda interna quando se lançam processos licitatórios, a Requerente procura evitar quaisquer retardamentos de qualquer espécie sejam provocados para causar transtornos ao interesse público. No caso desta Tomada de Preço, contudo, a requerente se vê compelida a buscar a intervenção dos órgãos fiscalizadores.

Antes de adentrar o mérito da norma restritiva propriamente, vale ressaltar que a licitação, por si só, já restringe, de certa forma, o universo de competidores, razão pela qual a Administração deve ter o cuidado de não incluir outras limitações que inviabilizem ainda mais a competitividade.



Não é por menos que o legislador proibiu a inserção de condições que comprometam ou frustrem a competitividade, consoante o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No entanto, as restrições que a seguir serão combatidas representam inegável risco à Administração e à competitividade da presente licitação, razão pela qual deve ser corrigida.

Além disso, em um segundo momento, será também demonstrada exigência editalícia incompatível com a legislação vigente, o que, da mesma forma, deve ser corrigido.

DAS RESTRIÇÕES ILEGAIS INSERIDAS NO EDITAL

Abaixo discorreremos em tópicos as exigências ilegais constantes do instrumento convocatório:

- **DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO E PROTESTO DE TÍTULOS**

O presente Edital prevê no item 4.2.5.3. juntamente ao rol taxativo das documentações a serem apresentadas para HABILITAÇÃO do certame.

- **"4.2.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**

- **4.2.5.3. Certidão Negativa de Distribuição e Protesto de Títulos do domicílio do licitante;"**

Demonstrando-se, acima, exigência em desacordo com a legislação. Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula 29 com seguinte teor:

Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório.

Já no âmbito do o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Algumas decisões ganham destaque sobre a matéria, como os Acórdãos 319/2021 e 1.539/2019, ambos do Tribunal Pleno, que decidiram pela ilegalidade na exigência de certidão negativa de protestos como requisito de habilitação.

Em outra decisão, Acórdão 4.069/2019 do Tribunal Pleno, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná decidiu que:

É irregular a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Protestos e Certidão Negativa dos Cartórios de Títulos e Protestos, pois extrapola o rol taxativo previsto no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Na decisão supracitada, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou procedente representação por entender que a falha é grave, uma vez que o art. 31 da Lei nº 8.666/93 é claro em dispor que a documentação exigível está limitada ao que a lei estabelece, comprometendo diretamente a competitividade do certame.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada sobre o tema, também entendendo pela ilegalidade, conforme Acórdãos 4.991/2017 Primeira Câmara; 184/1998, 1.391/2009, 534/2011 e 1446/2015 todos do Plenário.

Deste modo, empresa protestada pode sim participar de licitação e ser contratada pelo Poder Público, visto que a Certidão Negativa de Protestos se revela exigência excessiva, sem previsão legal, em



especial no rol exaustivo do art. 31 da Lei 8.666/1993 e art. 69 da Lei 14.133/2021 inerentes à qualificação econômico-financeira, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

DA EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O ROL TAXATIVO PREVISTO NO ART. 31 DA LEI Nº 8.666/93

O item 4.2.5.10. estabelece que as empresas devem apresentar Certidão Negativa de Distribuição e Protesto de Títulos do domicílio do licitante. Não obstante, verifica-se que a exigência insculpida no item em comento afronta flagrantemente o art. 31, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a qualificação econômico-financeira, *'in verbis'*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – Garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e

§ 1º do art. 56 desta lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

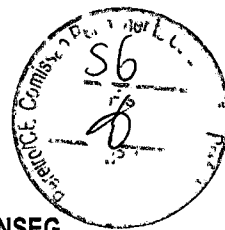
§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

É injustificável a exigência diferenciada para critério de habilitação quanto à qualificação econômico-financeira. Além de propiciar o direcionamento do certame, viola também o princípio da isonomia, restringe o caráter competitivo da licitação e enseja a aplicação de multa ao responsável.

A exigência de apresentação de certidão negativa de protesto para comprovação de regularidade financeira somente representa ofensa à competitividade do certame, se, no caso concreto, o Município deixar de habilitar licitante que tenha apresentado certidão positiva.



III. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante/reclamante **NSEG CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta Administração, requer a retificação do **SUBITEM 4.2.5.3**, apresentada na presente impugnação, conforme apontado acima, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que a **TOMADA DE PREÇO Nº. 21.12.03/2023** obedeça a seus próprios fundamentos, prestamos, de jure absoluto e pedimos vênua, para manifestar que a manutenção de tal dispositivo e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Requer, outrossim a vossa Senhoria que seja considerada em caráter obrigatório a readequação do Edital para a execução do objeto preterido pela Administração.

Por fim, requer que seja recebida a presente impugnação e que se submeta à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos já expostos.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

**TYBERIO
MACEDO**

**MANGUEIRA:
00091121469**

Assinado de forma
digital por TYBERIO
MACEDO
MANGUEIRA:00091121
469
Dados: 2024.01.08
10:16:51 -03'00'